

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI NO 3.225, DE 2004

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal.

Autor: Deputado Edson Duarte

Relator: Deputado Welinton Fagundes

I - RELATÓRIO

A proposição ora em apreço, de autoria do nobre Deputado Edson Duarte, visa:

- possibilitar a descontinuidade da área destinada a compor a reserva legal até o limite de 30% da área total, desde que haja ocorrência de adensamentos de espécies arbóreas protegidas por legislação específica;
- aumentar as áreas sujeitas ao regime de preservação permanente, tornando as faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias sujeitas ao regime de preservação permanente pelo só efeito da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e
- sujeitar os projetos de implantação ou restauração de estradas à realização de estudos de drenagem adequados à proteção do solo contra a erosão.

Após a análise do mérito, por esta Comissão, o projeto será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Posto que louvável a maneira como o autor conduziu a confluência de temas distintos, sem perder de vista a natureza peculiar de cada um, como é o caso da legislação específica que protege o adensamento de algumas espécies arbóreas e a destinação de porcentagem da área do imóvel rural para fins de reserva legal, acreditamos ter ele pecado ao obrigar que os adensamentos arbóreos protegidos por legislação específica constituam área de reserva legal, conforme dispõe a proposição, ao pretender acrescentar o § 12 ao art. 16, abaixo transcrito:

"§12. As áreas com adensamento de espécies arbóreas protegidas por legislação específica, deverão constituir área de reserva legal, podendo apresentar descontinuidade, desde que não representem mais de 30% da área total de reserva legal.(NR)" (grifo nosso)

Não há nenhum empecilho no cômputo das áreas de ocorrência de adensamentos arbóreos protegidos por legislação específica para fins de cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal, assim sendo propomos que esta seja uma opção facultada ao proprietário do imóvel rural quando da definição da localização da reserva legal. Ademais, atualmente, não existe nenhum impedimento de se compor a reserva legal de forma descontinuada, desde que sejam respeitados os percentuais de área definidos nos incisos I a IV , do art. 16.

Quanto à sujeição das faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias ao regime de preservação permanente, cabem ressalvas a respeito das funções essenciais da faixa de domínio, quais sejam:

- economia: a faixa de domínio fornece a terra necessária à execução de aterros e da sub-base a uma distância pequena, reduzindo consideravelmente o custo de transporte do material necessário à execução da obra. Ademais, as possíveis duplicações de trechos ou implantações de 3ª pista não mais necessitam de desapropriação, visto que a União já dispõe dessas áreas;

- garantia de manutenção da operação rodoviária: a faixa de domínio pode ser usada como área alternativa para escoamento do fluxo de veículos em casos de emergência;

- a segurança dos usuários: a faixa de domínio normalmente é delimitada por cerca de arame, que deve ficar afastada da via tanto para impedir que animais avancem sobre a pista de rolamento quanto para que não se constitua em obstáculo no caso de escape de veículo para além do acostamento. Esta é, inclusive, uma das razões pelas quais se condena o plantio de árvores ao longo das rodovias.

Ainda acerca da segurança dos usuários, em diferentes matérias jornalísticas, veiculadas por jornais de grande circulação nacional, tratando de acidentes de trânsito em rodovias de tráfego intenso, vê-se diferentes depoimentos de autoridades, de profundos conhecedores da técnica rodoviária, acerca da impropriedade da existência de árvores em faixa de domínio. Ponto pacífico entre as opiniões está o fato de todas serem contrárias a manutenção das árvores nas faixas de domínio. Segundo Philip Gold, consultor do BID em Segurança Viária e considerado uma das maiores autoridades no assunto, pelos padrões internacionais de segurança uma árvore deve estar ao menos a 9m do acostamento. Leonardo Vianna, Diretor de Obras da NovaDutra reconhece que "qualquer objeto que esteja na faixa de domínio é um risco".

A matéria veiculada pelo jornal Diário Catarinense, em 13 de abril de 2004, abaixo transcrita, demonstra um pouco dessa realidade:

"Não há estatísticas recentes quanto ao número de acidentes e mortes causadas por batidas contra árvores. Estudo realizado em 1996 - ano em que o Ministério dos Transportes aprovou convênio para o corte, mas logo foi cancelado pela Justiça - mostrou que naquele ano foram registrados 165 acidentes desta natureza, com 21 mortes, no trecho Sul da 101. O DNIT é totalmente favorável ao corte, lembra o coordenador do órgão em Santa Catarina, João José dos Santos: Reconhecemos esta necessidade, e não somente na BR-101 como em outras estradas"...

Faixa de domínio de ferrovias segundo o Departamento Nacional de Infra-Estrutura em Transportes - DNIT é: "Faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão", ou seja, importa em funções semelhantes às das rodovias, já mencionadas.

Assim sendo, consideramos inconveniente a proposta de tornar as faixas de proteção das rodovias e ferrovias áreas de preservação permanente pelo só efeito do Código Florestal, pois, em alguns casos,

essa medida dificultará sobremaneira o gerenciamento da rede viária por gerar outro trâmite burocrático.

No caso de haver necessidade de duplicação da via, por exemplo, será obrigatório o aval do órgão ambiental que, atualmente, sem esta atividade, já se encontra assoberbado. Entendemos, portanto, ser mais adequada a definição caso a caso, por meio de leis específicas, permitindo o estudo da situação local, da vegetação nativa, do traçado da estrada, dentre outros fatores que forem relevantes.

A proposição visa, também, sujeitar os projetos de implantação ou restauração de estradas à realização de estudos de drenagem adequados à proteção do solo contra a erosão. Embora bastante pertinente do ponto de vista ambiental, por prever a mitigação do impacto negativo causado ao meio ambiente pela implantação ou mesmo pela restauração de estradas, a matéria traz assunto já normatizado pela Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, que prevê a elaboração do EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto ao Meio Ambiente) para todos os empreendimentos que determina.

Dentre os empreendimentos considerados causadores de impactos ambientais se enquadram a implantação ou a restauração de estradas e ferrovias. Os artigos 2º e 6º da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, contemplam o que propõe a matéria ora em apreço, como podemos observar no trecho abaixo transcrito:

"Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

.....

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações,

tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

.....

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados."

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.225, de 2004, na forma do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Welinton Fagundes
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.225, DE 2004

Acrescenta o inciso VI ao § 4º do art. 16
da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,
que institui o novo Código Florestal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de
1965, fica acrescido do seguinte inciso VI:

"Art.16.....
.....
.....

§4º.....
.....
.....

VI - a existência de áreas com adensamento de espécies arbóreas
protegidas por legislação específica." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Welinton Fagundes
Relator